

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000125525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001844-49.2012.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados HOALA ALEX DOS SANTOS e JOAO BENEDITO DOS SANTOS, é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DER e Apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA MEIRELLES (Presidente) e FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015

DJALMA LOFRANO FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto nº 4291

Apelação Cível nº 0001844-49.2012.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante(s): Hoala Alex dos Santos e outros

Apelado(s): Departamento de Estradas e Rodagem DER Juiz Sentenciante: Dr.(a) Regina Aparecida Caro Gonçalves

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Recurso distribuído a esta Colenda 13ª Câmara de Direito Público. Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 5º, da Resolução n.º 623/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente do Colendo Órgão Especial. Apelo não conhecido. Determinada a redistribuição dos autos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 296/299, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por Hoala Alex dos Santos e outros em face do Departamento de Estradas e Rodagem DER, objetivando a reparação de danos materiais e a recomposição de danos morais. A parte vencida foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 303/307 e 309/323).

Os recursos foram recebidos no duplo efeito e respondidos (fls. 328/335 e 336/345).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

O recurso não pode ser conhecido.

Os autores ajuizaram ação de rito ordinário em face do Departamento de Estradas e Rodagem DER, objetivando obter indenização por danos materiais e morais em razão de acidente sofrido pela família dos requerentes, resultando na morte da esposa do autor HOALA.

Alegou que trafegava em um automóvel dentro da velocidade máxima permitida e, em decorrência dos inúmeros buracos existentes na pista, perdeu o controle da direção do veículo, invadiu a pista sul e colidiu na lateral esquerda de outro veículo que transitava na rodovia em sentido contrário, causando danos materiais e principalmente morais, pela morte de Maria Aparecida Ganzerolli dos Santos.

Consoante anuncia o artigo 100 do Regimento Interno desta Corte, "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la".

A demanda diz respeito puramente à reparação de danos gerados em decorrência de acidente de veículo, cuja competência é de uma das Câmaras de Direito Privado, insertas na Subseção III.

Essa é a previsão da atual Resolução nº 623/2013 (art. 5°, III e III-15), com a seguinte redação:

Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

III – Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Neste sentido, em caso análogo já decidiu o Colendo Órgão Especial, deste Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito da competência:

Conflito de Competência. Ação regressiva de cobrança de indenização por danos atribuídos a acidente de trânsito. Julgamento que incumbe às Câmaras que formam a Terceira Subseção de Direito Privado. Irrelevância da particularidade de se cuidar de propositura contra ente público. Resoluções nºs 605/2013 e 623/2013. Descabimento da recusa de competência com base em norma que já não subsiste. Conflito acolhido, reconhecida a competência da suscitada. (TJSP – Órgão Especial – Conflito de Competência nº 0208872-69.2013.8.26.0000 – Rel. Arantes Theodoro – j. 26.03.2014).

Diante de tais argumentos, não se controverte ser o tema relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, com proposta de redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, com as homenagens de estilo.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator